

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
ANGELA LOUISE VENANCIO DE CASTRO

**CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

RUBIATABA/GO

2017

ANGELA LOUISE VENANCIO DE CASTRO

**CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Especialista Marilda Ferreira Machado Leal.

RUBIATABA/GO

2017

ANGELA LOUISE VENANCIO DE CASTRO

**CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Especialista Marilda Ferreira Machado Leal.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

**Especialista Marilda Ferreira Machado Leal
Orientadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestra Gloriete Marques Alves Hilário
Examinadora
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Diogo Henrique Barnabé Tinoco
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico esta monografia à minha mãe, Irisbela, guerreira que detém todo meu amor e admiração, meu esforço é também por ela.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por minha vida e pela possibilidade de lutar por meus sonhos e objetivos. À minha família que sempre acreditou e confiou na minha capacidade, me dando forças e motivação para caminhar mais esta etapa. Aos meus amigos e colegas de classe, os quais me motivam diariamente, minha eterna gratidão pela oportunidade de conviver com pessoas tão guerreiras. Aos mestres professores que tive o privilégio de conhecer e aprender durante essa trajetória da faculdade, a vocês os meus sinceros agradecimentos por todo conhecimento. À minha orientadora Dra. Marilda Ferreira Machado Leal, jamais teria conseguido concluir este trabalho sem suas orientações, conselhos e a sabedoria que a mesma possui e compartilha com o próximo, dando tranquilidade e serenidade aos meus momentos de angústia e aflição durante este processo de confecção deste trabalho de conclusão de curso, bem como, as inúmeras vezes que demonstrou sua preocupação comigo como pessoa e nas dificuldades pessoais que enfrentei. Muito obrigada.

EPÍGRAFE

Há quem identifique “o direito administrativo como direito constitucional concretizado”.

Fritz Werner

RESUMO

O objetivo desta monografia é verificar se a contratação por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no município de Rubiataba – GO está em conformidade com os requisitos previstos no artigo 37, inciso IX da CR/88. Para lograr este objetivo foi desenvolvido estudo geral da conceituação da referida contratação, buscando os princípios fundamentais mediante análise e verificação dos requisitos inafastáveis para que a contratação supracitada possa acontecer de maneira legal. Também foi realizado estudos de lei federal e estadual que se utilizaram do inciso IX, do artigo 37 da CR/88. Além da verificação dessa aplicabilidade pelo município de Rubiataba, em leis específicas e também através da verificação de contratos administrativos, embasados na lei 8.666/93, emitidos pelo referido município. Sempre utilizando e embasando nos doutrinadores escolhidos para este trabalho de conclusão de curso. Os princípios resultados obtidos infelizmente foram por verificar que a utilização do inciso IX, do artigo 37, pelo município de Rubiataba, bem como a lei 8.666/93, não respeitam os princípios constitucionais, administrativos e os requisitos inafastáveis, obrigatórios nas contratações especiais.

Palavras-chave: Contratação. Interesse. Prazo. Temporária.

ABSTRACT (SE O RESUMO FOR EM LÍNGUA INGLESA)

The objective of this monograph is to verify if the contracting by term determined to meet the temporary need of exceptional public interest in the municipality of Rubiataba - GO, in the years 2013 to 2017, is in compliance with the requirements foreseen in Article 37, IX / 88. To achieve this objective, a general study of the conceptualization of this contracting was developed, seeking the fundamental principles by analyzing and verifying the unavoidable requirements so that the abovementioned contracting can happen in a legal manner. State and federal law studies were also carried out using item IX of article 37 of CR / 88. In addition to the verification of this applicability by the municipality of Rubiataba, in specific laws and also through the verification of administrative contracts, based on the law 8.666 / 93, issued by said municipality. Always using and basing on the chosen professors for this course completion work. The principles obtained unfortunately were due to verify that the use of item IX, of article 37, by the municipality of Rubiataba, as well as the law 8.666 / 93, do not respect the constitutional principles, administrative and the unavoidable requirements, mandatory in the special hiring.

Keywords: Hiring. Interest. Deadline. Temporary.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

Caput – Parte inicial

CR – Constituição da República Federativa do Brasil

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

GO – Goiás

EC – Emenda Constitucional

In Verbis – Expressão em latim que significa “Nestes Termos”

In Casu – Expressão em latim que significa “No caso”

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

p. – página

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

Vide – Veja

LISTA DE SÍMBOLOS

§ – parágrafo

§§ - parágrafos

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. AS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	14
2.1 CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REGRA.....	14
2.2 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	15
2.2.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	16
2.2.2 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.....	18
2.2.3 PRINCÍPIO DA MORALIDADE	19
2.2.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	20
2.2.5 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA	21
2.3 CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EXCEÇÃO	22
3. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO.....	26
3.1 REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.....	26
3.1.1 DETERMINABILIDADE TEMPORAL DA CONTRATAÇÃO.....	27
3.1.2 TEMPORARIEDADE DA FUNÇÃO	28
3.1.3 EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.....	29
3.2 CONTRATO TEMPORÁRIO - LEI FEDERAL N. 8.745/93	30
3.3 CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - LEI ESTADUAL N. 13.664/2000.....	35
4. CONTRATAÇÃO ESPECIAL NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA.....	39
4.1 A UTILIZAÇÃO DO INCISO IX, DO ARTIGO 37, DA CR/88 PELO MUNICÍPIO DE RUBIATABA.....	40
4.2 UTILIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE RUBIATABA DA LEI N. 8.666/93 PARA CONTRATAÇÃO ESPECIAL.....	44
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	49

1. INTRODUÇÃO

A contratação por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, é uma forma especial de contratação em casos excepcionais, fugindo à regra da Administração Pública, que ocorre por meio da investidura através de concursos públicos, amparada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Consiste em contratação em casos excepcionais, amparada pela CR/88, em seu artigo 37, inciso IX, com o fito de sanar de forma imediata a necessidade de excepcional interesse público. Todavia, para tal contratação especial, deve-se obedecer aos princípios definidos pelo texto constitucional supracitado e aos requisitos inafastáveis, baseando-se também na Lei Federal 8.745/93.

O trabalho ora abordado, foi elaborado como requisito para obtenção da aprovação na Disciplina de Monografia II. Ademais, o presente estudo contribuirá para a formação do conhecimento acadêmico e esclarecerão quais são os requisitos constitucionais dos contratos temporários celebrados pela Administração Pública, no caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como, contribuirá para esclarecimentos da sociedade em geral, acerca de direitos e garantias relacionados na forma da contratação especial existentes nesse tipo de contrato, em especial para a sociedade de Rubiataba. Haja vista que, infelizmente, parte expressiva da sociedade não esteja ciente em como tal assunto tem sido administrado no município.

Este trabalho de conclusão de curso tem por problemática verificar se a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no município de Rubiataba – GO, nos anos de 2013 a 2017, está em conformidade com os requisitos inafastáveis previstos no artigo 37, inciso IX da CR/88. Para tanto, foram delimitados alguns objetivos, os quais serão abordados e sanados no decorrer deste trabalho, quais sejam: Estudar o instituto da contratação temporária de excepcional interesse público, permitido pelo inciso IX do artigo 37 da CR/88; Determinar quais requisitos deve ser cumprido pela administração pública para utilização desse expediente; Demonstrar se entre os anos de 2013 a 2017 o Município de Rubiataba cumpriu os requisitos legais para estabelecimento das contratações temporárias.

Para realizar este trabalho, inicialmente foi feito estudo da conceituação da contratação pela entidade pública que ocorre em regra através da propositura de concurso público, embasada no artigo 37, II da CR/88, foram constatados os princípios basilares que deverão ser cumpridos pela Administração Pública (caput, artigo 37 da CR/88), assim então, analisar o instituto da contratação temporária de excepcional interesse público, com fulcro no artigo 37, inciso IX da CR/88, foi utilizado método de estudo do todo, de maneira geral, para que assim fosse possível verificar as leis analisadas pelo município de Rubiataba e assim chegar a uma resposta para o problema ora abordado.

Pois bem, o primeiro capítulo falará das contratações realizadas pela Administração Pública, estudando a via de regra que é a contratação mediante concurso público, amparada pelo artigo 37, inciso II da CR/88, conseqüentemente os respectivos princípios constitucionais, e, por fim a contratação por prazo determinado. Pois bem, o primeiro capítulo falará das contratações realizadas pela Administração Pública, estudando a via de regra que é a Contratação mediante concurso público, amparada pelo artigo 37, inciso II da CR/88, conseqüentemente os respectivos princípios constitucionais, e, por fim a contratação por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, concedida através do artigo 37, inciso IX da CR/88.

O segundo capítulo foi abordado o estudo dos requisitos inafastáveis para a contratação por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, quais sejam: Determinabilidade temporal da contratação, temporariedade da função e excepcional interesse público. Na sequência estudo e análise de Lei Federal n. 8.745/93 e da Lei Estadual n. 13.664/2000, verificando a utilização dos requisitos inafastáveis pelas referidas leis que servem de referência para as demais contratações pela Administração Pública, além de exposição de entendimento da matéria ora abordada pelo Supremo Tribunal Federal.

E, por fim, no terceiro capítulo serão analisadas leis emitidas pelo município de Rubiataba, embasadas no inciso IX do artigo 37 da CR/88, através do instituto da contratação por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, analisando a conformidade e a aplicabilidade dos requisitos inafastáveis para tais contratações. Também, será analisada e estudada

lei municipal que contrata por prazo determinado, porém, com fulcro no artigo 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93.

2. AS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Este capítulo estudará como a Administração Pública deverá realizar a propositura à investidura em cargo ou emprego público, bem como, os princípios que deverão ser obedecidos para que as contratações ocorram em conformidade com o dispositivo legal pertinente, e, por fim, será abordada a forma especial de contratação pela Administração Pública.

Com o intuito de esclarecer como devem acontecer em regra as contratações, demonstrar os princípios expressos pelo dispositivo legal que devem ser respeitados e a possibilidade de exceção para as contratações realizadas pela Administração Pública de acordo com o artigo 37, inciso II e IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Este capítulo foi elaborado com base nos doutrinadores utilizados neste trabalho, José dos Santos Carvalho Filho, Celso Antônio Bandeira de Melo, Maria Sylvia Zanella de Pietro, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Mateus Carvalho, Hely Lopes Meirelles, dentre outros, e com fundamento no artigo 37 e seus incisos II e IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Trazendo esta análise do todo, dos conceitos, da legislação pertinente, dos princípios, para então, a posteriori neste trabalho utilizar esses estudos para dar a resposta cabível ao problema abordado nesta monografia.

Na sequência neste mesmo capítulo, estudaremos o instituto da exceção da contratação pela Administração Pública, que está elencada no artigo 37, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, onde poderemos então encontrar a utilização da função pública.

Para melhor compreensão do capítulo, será dividido em três partes: a primeira tratará do artigo 37, inciso II da CR/88, onde será tratada a regra para contratação da Administração Pública; a segunda discorrerá sobre os princípios norteadores para as contratações públicas, expressos no próprio artigo 37 da CR/88; e, por fim, a terceira parte, que trará a exceção para as contratações públicas, elencada no artigo 37, inciso IX da CR/88.

2.1 CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REGRA

Nesta parte do capítulo será demonstrado como a Administração Pública deve agir para realizar suas contratações, tendo por finalidade deixar clara a regra existente na Constituição para que tais contratações ocorram dentro das normas legais pertinentes e cabíveis.

Foi elaborado através do estudo do artigo 37, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como, embasado nos doutrinadores utilizados neste trabalho de conclusão de curso, foi feito um paralelo da norma constitucional com o que defendem os doutrinadores. A contratação pela Administração Pública, em regra, será:

[...] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...] (BRASIL, 1988).

O dispositivo legal é bem claro, ao trazer que, para que haja contratações pela Administração Pública, essas deverão ser realizadas mediante concurso de provas ou de provas e títulos, para então comporem cargo ou emprego público. Haja vista que deverá ter aprovação prévia e, obedecer aos princípios expressos na CR/88.

A Carta Magna elucida a efetividade dos concursos, para que, de forma igualitária as pessoas que se encaixem dentro dos requisitos de cada cargo ou emprego possam então concorrer de maneira igualitária, ou seja, está aberto a todos aqueles da sociedade que almejam um cargo ou emprego público.

Pois bem, com a possibilidade em regra que as contratações sejam realizadas mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, o legislador visa evidenciar que não serão admissíveis que a Administração Pública venha utilizar de indicações, questões partidárias, favores políticos, nepotismo, e/ou preferências pessoais, para contratar. Assim, o concurso público é uma das melhores maneiras de realizar contratações, e é denominado:

[...] **Concurso público** é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado

verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos. [...] (CARVALHO FILHO, 2017, p. 415).

O seletivo doutrinador refere-se à propositura de concurso público de provas ou de provas e títulos, como sendo, o mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos, reafirmando o que já exposto neste trabalho quanto à disposição do texto legal, através do concurso é feita seleção classificatória.

A propositura de concurso público necessita amplamente dentre outros do Princípio da Publicidade, que será abordado mais adiante, haja vista, que, a população deve ter acesso e conhecimento de tal processo de seleção, para então, poderem investir sua inscrição para concorrer a uma das vagas a serem disponibilizados em concurso público.

Para melhor compreensão, quanto às regras da Administração Pública em relação às contratações, veremos no próximo sub tópico os princípios expressos do texto constitucional, artigo 37, inciso II, da CR/88.

2.2 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nesta parte do capítulo, serão estudados os princípios norteadores para a contratação da Administração Pública, de acordo com o artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a finalidade de trazer ao conhecimento e da necessidade do cumprimento destes princípios quando da contratação pelos entes mencionados no caput do artigo supracitado.

Foi elaborado com base no caput do artigo 37 da CR/88, com estudos realizados através das doutrinas utilizadas neste trabalho de conclusão de curso. Pois bem, para tanto, serão expostos os cinco princípios da Administração Pública expressos pela CR/88, para que assim, possamos compreender os referidos princípios, pois mais adiante utilizaremos este estudo para analisar leis específicas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe um capítulo sobre a Administração Pública, trazendo também em seu artigo 37 os princípios expressos.

[...] A Constituição vigente, ao contrário das anteriores, dedicou um capítulo à Administração Pública (Capítulo VII do Título III) e, no art. 37, deixou

expressos os princípios a serem observados por todas as pessoas administrativas de qualquer dos entes federativos. Convencionamos denominá-los de **princípios expressos** exatamente pela menção constitucional. Revelam eles as diretrizes fundamentais da Administração, de modo que só se poderá considerar válida a conduta administrativa se estiver compatível com eles. [...] (CARVALHO FILHO, 2017, p. 48).

Ressalta-se a importância dos princípios no ordenamento jurídico, haja vista que, possuem caráter de obrigação e dever. Assim, a Administração Pública não poderá em nenhuma hipótese infringir os princípios que ainda serão estudados, pois eles são basilares, logo, se o fizer tudo que virá depois dos princípios, como, normas, leis, dentre outros, também estarão em desconformidade com o que rege a Carta Magna.

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” Assim dispõe o caput do artigo 37 da CR/88, deixando expressamente claro os princípios que deverão ser acatados pela Administração Pública.

Sem mais, passaremos agora a estudar cada um destes princípios de forma individualizada, para que seja possível a compreensão e entendimento do referido assunto, seus aspectos e a importância da obrigatoriedade por parte da Administração Pública.

2.2.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O primeiro princípio dado pela nossa Constituição é o Princípio da Legalidade, que aduz a necessidade de que cada ato administrativo seja calcado em lei pertinente, que o autorize. Na Administração Pública o objetivo deve ser sempre para a coletividade, não há que se falar em vontades e liberdades particulares. Mas sim sobre tudo o interesse público, da sociedade, as reais necessidades. E, coíbe ao Administrador Público, simplesmente por sua vontade. É através do Princípio da Legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento de seus direitos, bem como, consequentemente, suas obrigações.

Melo (2013, p. 79) afirma que “a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos de autorização contida no sistema legal.” O Princípio da Legalidade é

basilar para a Administração Pública, não podendo agir de forma que contrarie os preceitos legais, bem como, atuar sem a devida fundamentação legal que o defina.

Assim também reafirma Meirelles (2010, p. 89):

[...] a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme caso. [...].

O administrador público jamais deve se afastar dos preceitos legais, podendo, caso o faça, ser devidamente responsável pelos atos assim praticados em discordância com as normas pertinentes, o bem comum sempre deverá prevalecer ao individualismo.

[...] pode-se entender que o princípio da legalidade é corolário da regra de indisponibilidade do interesse público. Afinal, a lógica é que o administrador não pode atuar de forma a dispor do interesse público e, portanto, sua atuação fica dependendo da autorização do titular do interesse público (que é o povo), responsável pela elaboração das leis, por meio de seus representantes legitimamente escolhidos. Sem embargo, a autorização legal configura a manifestação da vontade popular no sentido de que é possível ao administrador praticar uma determinada conduta, sem que isso configure disposição dos direitos da coletividade. [...] (CARVALHO, 2017, p. 67).

Assim, não restam dúvidas, quanto à posição do interesse público ao individual, o representante do povo deve agir de acordo com as necessidades da coletividade. Não havendo espaço para interesses pessoais ou qualquer outro ato que desfavoreça a sociedade. Assim estará usufruindo do princípio da legalidade, da retidão e honestidade.

Ademais o princípio ora estudado é primordial para os serviços da administração pública, haja vista que se trata de toda uma organização, onde se representa um povo, uma sociedade que tem sede de justiça, do que é limpo, claro e sem trapaceas. Assim deve ser a utilização da legalidade.

2.2.2 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

O segundo, é o Princípio da Impessoalidade, rege que a Administração Pública deve se pautar no interesse público e não no privado, não podendo assim existir situações de favores pessoais, ou em que as necessidades da coletividade

sejam colocadas em segundo plano pela Administração Pública, pois essa deve ser impessoal.

[...] Este princípio, que se conta entre os que o legislador constitucional houve por bem de explicitar (art. 37, *caput*), tem uma tríplice acepção. Na primeira, proíbe a Administração de distinguir interesses onde a lei não o fizer. Na segunda, proíbe a Administração de prosseguir interesses públicos secundários, dela próprios, desvinculados dos interesses públicos primários. Neste caso, enfatiza-se a natureza jurídica ficta da personalização do Estado, que, por isso, jamais deverá atuar em seu exclusivo benefício, como pessoa instrumental, mas sempre no da sociedade. Na terceira acepção, proíbe com ligeira diferença sobre a segunda, que a Administração dê precedência a quaisquer interesses outros, em detrimento dos finalísticos, ou seja, os da sociedade, postos à sua cura. Como se pode observar, as três acepções confluem para definir a correta atuação do Estado enquanto administrador, relativamente à sua indisponível finalidade objetiva, que vem a ser aquela expressa na legislação, ou seja, totalmente despida de qualquer inclinação, tendência ou preferência subjetiva, mesmo em benefício próprio. [...] (MOREIRA NETO, 2014, p. 167).

Como se pode ver, o autor ao esmiuçar essas três acepções, deixa nítida a necessidade de legalidade para os atos administrativos, a importância da distinção dos interesses públicos, principalmente os que são relativos à sociedade. Moreira Neto Trouxe três separações que se integram buscando sempre o interesse comum da coletividade.

O administrador público para estar em dias com o princípio da impessoalidade, primeiro jamais poderá vislumbrar qualquer possibilidade que seja, caso não haja a previsão legal. Bem como, jamais deve colocar interesses particulares à frente de sua administração, principalmente à frente dos interesses e necessidades da sociedade.

Assim também aduz:

[...] Este princípio se traduz na ideia de que a atuação do agente público deve-se pautar pela busca dos interesses da coletividade, não visando a beneficiar ou prejudicar ninguém em especial - ou seja, a norma prega a não discriminação das condutas administrativas que não devem ter como mote a pessoa que será atingida pelo seu ato. Com efeito, o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo. [...] (CARVALHO, 2017, p. 70).

O princípio da impessoalidade visa além da supremacia do interesse público ao particular, também a não discriminação das pessoas, onde o

Administrador Público jamais deve prejudicar parte da sociedade para então, beneficiar outros. É o clássico ser justo, ser imparcial e correto.

2.2.3 PRINCÍPIO DA MORALIDADE

Já o Princípio da Moralidade, o terceiro princípio, nos ensina que a Administração Pública deve agir sempre com ética em seus atos, baseando-se sempre na honestidade. Certo de que o representante do povo deve ser imparcial, reto e de conduta ilibada, visto que sua função exige demonstrar segurança à sociedade de um modo geral.

[...] O princípio da moralidade... exige da Administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade. [...] (DI PIETRO, 2014, p. 217).

No Princípio da Moralidade, mais um dos pressupostos para que o ato administrativo seja válido, o administrador, deve agir sempre de maneira reta e honesta, dentro da moral e dos bons costumes. Assim, tal princípio é elucidado, sendo: “o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta.” (MEIRELLES, 2010, p. 92).

A moralidade dentro da Administração Pública visa muito o ser correto, idôneo, inclusive no que diz respeito à cultura dos bons costumes, sendo uma pessoa imparcial, que saiba distinguir o certo do errado, para que assim, possa ter discernimento para então representar dentro de um município, todo um povo, uma sociedade que almeja alguém que possua caráter, características estas de uma pessoa de moral.

[...] Trata-se de princípio que exige a honestidade, lealdade, boa-fé de conduta no exercício da função administrativa - ou seja, a atuação não corrupta dos gestores públicos, ao tratar com a coisa de titularidade do Estado. Esta norma estabelece a obrigatoriedade de observância a padrões éticos de conduta, para que se assegure o exercício da função pública de forma a atender às necessidades coletivas. É importante que, interpretando a Constituição Federal como uma norma posta integrante do ordenamento jurídico nacional, se admita que a atuação em desconformidade aos padrões de moralidade enseja uma violação ao princípio da legalidade,

amplamente considerado, por abranger, inclusive, os princípios e regras constitucionais. [...] (CARVALHO, 2017, p. 73).

A moralidade nada mais é, do que, agir de maneira correta, agindo, pois em nome da sociedade, como representante do Estado. Tais atos não conforme com a moral e os bons costumes dentro da Administração Pública, podem ensejar ao não cumprimento, inclusive, do Princípio da Legalidade.

2.2.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O quarto é Princípio da Publicidade que visa tornar público todo e qualquer ato da Administração Pública, findo que a sociedade esteja sempre informada e ciente das ações que estão sendo tomadas por seus representantes legais. “O princípio da publicidade, que vem inserido no artigo 37 da Constituição, exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvados as hipóteses de sigilo previstas em lei.” (DI PIETRO, 2014, p. 72).

[...] princípio mencionado na Constituição é o da publicidade. Indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem. [...] (CARVALHO FILHO, 2015, p. 26).

O Princípio da Publicidade é o condão que possibilitará os administrados de visualizarem os atos da Administração Pública, estejam em conformidade ou não com a legalidade e as necessidades da sociedade, e, se o interesse público está sendo realmente respeitado.

Os atos praticados pelo administrador público visam sempre o bem da coletividade, ora, pois, nada mais justo que a sociedade ter acesso e consciência de como está sendo representada, e isso só pode ocorrer mediante a utilização e respeito ao princípio da publicidade. Tal princípio viabiliza a transparência do trabalho realizado, já que não vivemos mais a era de opressões, mais sim em um Estado democrático de direito.

[...] Trata-se de premissa que proíbe a edição de atos secretos pelo poder público, definindo a ideia de que a Administração deve atuar de forma plena e transparente. A administração não age em nome próprio e por isso nada

mais justo que o maior interessado - o cidadão - tenha acesso ao que acontece com seus direitos. Com efeito, pode-se estipular que a principal finalidade do princípio da publicidade é o conhecimento público acerca das atividades praticadas no exercício da função administrativa. Em um estado democrático de Direito, não se pode admitir que assuntos da Administração, que são do interesse de todos, sejam ocultados. A publicidade tem grande abrangência, não só pela divulgação oficial, mas também para conhecimento e fiscalização interna de seus agentes. [...] (CARVALHO, 2017, p. 74).

A atuação da Administração Pública deve ser transparente e plena, dando acesso dos seus atos praticados à população, não se admitindo assim, que os mesmos sejam ocultados da sociedade, já que os agentes são os representantes da comunidade. Tal transparência também serve para que, os agentes públicos possam ser fiscalizados.

2.2.5 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O quinto é o Princípio da Eficiência, que se interligam aos demais princípios relacionados à Administração Pública, sempre verificando ao fim os resultados daquele administrador e como a Administração Pública está sendo executada.

[...] O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. [...] (DI PIETRO, 2015, p. 84).

A referida doutrina traz dois enfoques quanto ao Princípio da Eficiência, o primeiro é que se espera a melhor atuação por parte da Administração Pública e o segundo, quanto a como se dá essa atuação dentro da Administração Pública, com isso é organizado para se ter excelência à prestação de serviços.

Tendo como objetivo final entre os dois enfoques, a excelência final nos serviços executados pela Administração Pública, pois assim é o que se espera, do ente público que representa a sociedade, que, as ações por ele feitas, sejam transparentes, necessárias e relevantes para a comunidade em geral.

[...] Note-se que, por ser a eficiência um princípio expresso balizador de toda a atividade da administração pública, a sua aferição configura controle

de legalidade ou legitimidade, e não uma questão de mérito administrativo. Deveras, a atuação eficiente não pode decorrer de um juízo de conveniência ou oportunidade administrativas, porque se trata de uma obrigação do administrador. Não é facultado à administração pública alegar que, dentre diversas atuações teoricamente possíveis, deixou de escolher a mais eficiente porque achou conveniente ou oportuno adotar uma outra, menos eficiente. [...] (ALEXANDRINO; PAULO, 2016, p. 238-239).

Os princípios supracitados estão interligados e a Administração Pública tem o dever de segui-los, haja vista, que são princípios basilares para o bom andamento da Administração, assim foram elucidados pela própria Constituição Federativa do Brasil de 1988, que, vislumbrou tamanha necessidade pela Administração Pública.

2.3 CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EXCEÇÃO

Nesta parte do trabalho será exposta a possibilidade da contratação pela Administração Pública sem concurso público. Com a finalidade de demonstrar as hipóteses para que esta exceção ocorra dentro das normas previstas. Foi elaborado com base no artigo 37, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e também conforme estudos realizados aos doutrinadores usados para a elaboração deste trabalho de conclusão de curso. Dando-nos uma visão geral de como essa contratação pode ocorrer.

Os princípios relatados no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vistos anteriormente neste capítulo, são deveres da Administração Pública, inclusive quando falamos sobre o inciso IX deste artigo, que assim denota: “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.” (BRASIL, 1988).

Tal inciso traz a possibilidade de contratação, desde que haja lei previa que a autorize, fugindo a regra do concurso público, ressalvo, que em casos específicos, onde não há como esperar a abertura de um certame, haja o interesse público, ou, porque há tal necessidade, pois o cargo a ser preenchido é temporário e de forma esporádica.

[...] A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público

(art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarram da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar. [...] (MELO, 2013, p. 290).

Vislumbra-se que haverá conforme descrito no dispositivo legal, à necessidade de criação de lei precedente que autorize as contratações sem concurso público, isso deixa claro que a Administração Pública tem os princípios expostos do caput do artigo 37, pressupostos a serem cumpridos para que a contratação possa ser legítima, e, além disso, deve criar legislação previa que autorize as contratações.

[...] O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis. O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho. Constitui, porém, evidente simulação a celebração de contratos de locação de serviços como instrumento para recrutar servidores, ainda que seja do interesse de empresas públicas e sociedades de economia mista. Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes, em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento mobilizador senão o de favorecer a alguns apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade. O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial. Algumas vezes o Poder Público, tal como sucede com o pressuposto anterior e em regra com o mesmo desvio de poder, simula desconhecimento de que a excepcionalidade do interesse público é requisito inafastável para o regime especial. [...] (CARVALHO FILHO, 2015, p. 628-629).

Fica claro como os requisitos necessários para a contratação através do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, assim só poderá a Administração Pública contratar de forma especial, obedecendo a primeira exigibilidade que é expressa no início do texto legal, que, denota que a lei estabelecerá toda e qualquer contratação especial, assim, deverá antes, ser criada lei que a defina, bem como obedecer aos requisitos ora mencionados.

A determinabilidade temporal da contratação traz que a contratação desses servidores será obrigatoriamente por prazo determinado, diferentemente do que acontece com os contratos do regime trabalhista e estatutário, são contratações de caráter provisório, afastando assim os empregos que são atribuídos aos cargos efetivos.

Já a temporariedade da função exclui desse requisito, a contratação de servidores temporários para executar funções de cunho permanente, bem como, para atividades simplesmente burocráticas, pois se for os casos de necessidade permanente o correto é que se atenha ao processo de concurso público.

Por fim, mas não menos importante, na excepcionalidade de interesse público acaba por tornar necessária a contratação, lembrando que a contratação especial jamais poderá acontecer em face de atividades comuns, cotidianas, que devem ser exercidas por concursados, logo, tal excepcionalidade é devida ao próprio regime especial.

Após verificarmos como ocorrem as contratações pela Administração Pública, desde a contratação em regra, de acordo com o artigo 37, inciso II da CR/88, que nos traz a propositura por meio de concurso público, os princípios constitucionais mencionados pelo caput do artigo 37 da CR/88, e, também a exceção ao concurso público que é a contratação especial, vislumbrada no inciso IX, do artigo 37 da CR/88, resta claro as obrigatoriedades em que a Administração Pública deve obedecer para então poder contratar.

Na sequência será estudado os requisitos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, será também demonstrado como a lei n. 8.745/1993 em âmbito Federal, se utiliza da contratação especial, bem como, às leis que o Município de Rubiataba criou fazendo um paralelo com os requisitos constitucionais.

3. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

Este segundo capítulo trata do estudo dos requisitos necessários para realização das contratações por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como, análise da Lei Federal n. 8.745/1993 e da Lei Estadual 13.664/2000, norteadoras para as contratações especiais.

Pretende-se com esta parte do estudo, deixar o leitor inteirado de quais os requisitos o representante da Administração Pública deve obedecer para então poder contratar pela exceção do artigo 37, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como, demonstrar como esses requisitos são utilizados pela lei federal e estadual supracitadas.

Este capítulo foi elaborado tendo em vista o objetivo de trazer ao leitor a importância e obrigatoriedade dos requisitos inafastáveis para a contratação especial, para tanto, foi utilizado às doutrinas já constantes neste trabalho de conclusão de curso, a Lei Federal n. 8.745/93 e Lei Estadual 13.664/2000, para que de forma ampla possamos vislumbrar com a contratação especial ocorre no âmbito nacional e estadual, deste modo podemos ter dimensão de como deverá acontecer no nosso município de Rubiataba.

Para melhor compreensão deste trabalho de conclusão de curso, o capítulo foi dividido em três partes, a primeira que estudará os requisitos inafastáveis para a contratação excepcional, a segunda, como esses requisitos estão dispostos na lei federal e a terceira, estudo da lei estadual pertinente ao assunto ora abordado.

3.1 REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Neste capítulo abordaremos os requisitos inafastáveis para que a contratação elencada no artigo 37, inciso IX da CR/88, seja realizada dentro da admissibilidade exigida. Com a finalidade de expor ao leitor a maneira correta e de acordo com os princípios legais expressos no dispositivo supra, para que assim, possa compreender e analisar tais contratações com melhor discernimento.

Este trabalho de conclusão de curso foi elaborado embasado nos doutrinadores utilizados, bem como, estudando os requisitos inafastáveis da contratação temporária, trazendo ao leitor uma nova forma que abrange a maneira como o ente federativo se utiliza do artigo 37, inciso IX da CR/88, para realizar suas contratações especiais, como já vimos cada município deve criar sua própria lei em relação à contratação temporária de excepcional interesse público.

Para tanto iniciaremos verificando os requisitos que são chamados pelos doutrinadores de inafastáveis, são essenciais para que a contratação por prazo determinado para atender necessidade temporária seja realizada. Sem a presença desses três requisitos a contratação pode ensejar a má utilização do instituto, bem como, manipulação por parte da Administração Pública.

3.1.1 DETERMINABILIDADE TEMPORAL DA CONTRATAÇÃO

O primeiro requisito inafastável para a contratação temporária de excepcional interesse público é a determinabilidade temporal da contratação, que assim denomina José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 403-404):

[...] O primeiro deles é a **determinabilidade temporal** da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho. Constitui, porém, evidente simulação a celebração de contratos de locação de serviços como instrumento para recrutar servidores, ainda que seja do interesse de empresas públicas e sociedades de economia mista. [...].

Como denota o autor a determinabilidade temporal da contratação, nada mais é, do que, o prazo que deve ter o contrato, sendo sempre determinado. Logo, entende-se que a contratação amparada pelo artigo 37, inciso IX da CR/88, não há possibilidade sem que o prazo do contrato seja determinado.

Essa determinação do tempo da contratação é obrigatória para demonstrar que aquela função não precisa ser criada de modo a ser necessária a abertura para propositura de concurso público, pois ela será eventual, por um período específico e determinado, sendo necessária momentaneamente e não de forma fixa e indeterminada.

Sempre que a atividade tiver este caráter de determinação do tempo e os demais requisitos, que ainda serão estudados poder-se-á utilizar a contratação especial, obedecendo aos princípios expressamente estabelecidos (legalidade, igualdade, moralidade, publicidade e eficiência), aqui anteriormente estudados, assim o legislador utilizará de maneira correta o dispositivo legal pertinente.

Porém, não poderá haver tal requisito, se depois houver por inúmeras vezes a prorrogação do contrato, fazendo-o parecer com os cargos efetivos e concursados. O prazo determinado deve ser rigorosamente cumprido e se por motivos maiores e a lei que precedeu a contratação autorizar, poderá haver prorrogação.

Na contratação especial o prazo é contrário ao da contratação em regra, por concurso público, que é indeterminado. Essa determinação de tempo se dá pelo fato de a contratação ser em casos especiais, para tanto, não sendo necessária a abertura de programa para classificação por meio de concurso de provas e/ou provas e títulos.

3.1.2 TEMPORARIEDADE DA FUNÇÃO

O segundo requisito inafastável é a temporariedade da função, que se abarca no fato de que aquela função a ser exercida é apenas passageira, pois caso fosse permanente, seria necessário à criação fixa daquele cargo, logo, aberto processo seletivo para recrutamento embasado em um dos outros incisos do artigo 37, da CR/88.

[...] temos o pressuposto da **temporariedade** da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indistigível simulação, e a admissão será inteiramente inválida. Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes, em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento mobilizador senão o de favorecer a alguns apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade. Caso a função seja permanente, a contratação temporária só é legítima se a Administração comprovar situação emergencial e transitória, com previsão de ser posteriormente superada. [...]
(CARVALHO FILHO, 2017, p. 404).

É notório que jamais poderá se contratar de acordo com o artigo 37, inciso IX da CR/88, se a função a ser exercida for de caráter permanente, isso seria como mascarar e retardar a necessidade de abertura de processo seletivo de provas e/ou de provas e títulos, e, se utilizar de maneira inadequada do dispositivo legal supracitado.

Reafirmando o que o doutrinador supra citado diz, a necessidade da função deve ser temporária, por um período determinado, não ensejando a criação de tal função, logo, não sendo necessária a abertura de concurso público. Seria como se pensássemos em uma situação de interesse da comunidade, que deve ser exercida, porém, tal atividade é por tempo determinado, pois após alguns meses, por exemplo, tal função não será mais necessária.

Essa utilização exacerbada do instituto da contratação temporária pode ser vista como má conduta do administrador público, se aproveitando da oportunidade de contratação especial para fazer os conhecidos arranjos políticos, é por atitudes como esta que a sociedade precisa ter conhecimento de quando realmente caberá a contratação excepcional.

3.1.3 EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público, que nada mais é que, o real motivo para que a contratação excepcional ocorra, jamais poderá o representante do povo, simplesmente querer ou achar interessante utilizar a forma especial de contratação para casos em que o interesse seja mediocrementemente particular, fugindo ao que realmente importa que seja o do interesse público.

[...] O último pressuposto é a **excepcionalidade** do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo **excepcional** para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial. Algumas vezes o Poder Público, tal como sucede com o pressuposto anterior e em regra com o mesmo desvio de poder, simula desconhecimento de que a excepcionalidade do interesse público é requisito inafastável para o regime especial. [...] (CARVALHO FILHO, 2017, p. 404).

O interesse público embasa-se nos princípios já estudados neste trabalho de conclusão de curso, onde a contratação especial deverá obedecê-los, para que seja realizada eficazmente, se não, poderá o legislador se utilizar de tal instituto de maneira exacerbada, deixando tal requisito de lado, e vislumbrar seus próprios interesses.

Assim, tal requisito resume-se no próprio motivo da contratação especial, o fato de ser necessária a utilização do inciso IX do artigo 37, da CR/88, sendo imprescritível atender a sociedade, sendo esse o ponto principal, suprir uma necessidade imediata e temporal, por prazo determinado e que seja para atender a excepcionalidade do interesse público.

Para melhor compreensão, jamais poderia ser contratada alguma pessoa mediante o artigo 37, inciso IX da CR/88, para ser, por exemplo, auxiliar administrativo, trabalhando na área de compras, haja vista que, o setor de compras sempre existiu e existirá dentro da Administração Pública Municipal, assim, necessitará por prazo indeterminado ter tal funcionário em caráter permanente e não de forma temporal e que essa função seja ocupada com alguém concursado.

3.2 CONTRATO TEMPORÁRIO - LEI FEDERAL N. 8.745/93

Nesta parte do capítulo será observada como as contratações excepcionais ocorrem, mediante análise e estudo da Lei Federal n. 8.745/93. Através da lei supra, serão vislumbradas as principais formas da utilização da contratação especial, no âmbito federal.

Com a finalidade de demonstrar como a contratação especial ocorre no âmbito federal, respeitando e utilizando os requisitos inafastáveis, que acabamos de estudar no subtítulo anterior deste capítulo. Assim o leitor poderá ver alguns exemplos da contratação por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito federal.

Esta parte do capítulo foi elaborada através do estudo e análise da Lei Federal n. 8.745/93, que aduz as contratações especiais no âmbito federal, ademais com a utilização das doutrinas já utilizadas neste trabalho de conclusão de curso, bem como, trazendo ao leitor a concepção das contratações em âmbito federal, para que assim seja possível vislumbrar tais possibilidades e as necessidades para o município de Rubiataba.

Pois bem, a Lei Federal n. 8.745, foi criada em 09 de dezembro de 1993, e dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Já alterada algumas vezes desde sua publicação.

As possibilidades de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público estão elencadas no artigo 2º, da Lei supra, das quais serão citadas algumas referências daquelas mais comuns e utilizáveis, para uma melhor compreensão do estudo deste trabalho.

[...] Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
I - assistência a situações de calamidade pública;
II - assistência a emergências em saúde pública; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010).
III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999). [...] (BRASIL, 1988).

Observa-se que nos três incisos acima, há a utilização dos três requisitos inafastáveis, pois tanto para situações de calamidade, emergências em saúde pública e estatísticas do IBGE, verifica-se a temporariedade da função, haja vista ser por prazo determinado, basta raciocinarmos fazendo questionamentos, tais como: é necessário concurso público para contratação efetiva de pessoas para trabalharem em situações de calamidade pública? Logo, nós mesmos nos respondemos, já que não temos calamidade pública durante os doze meses do ano, assim sendo, desnecessária criação efetiva de tal cargo.

Outro questionamento: as situações de calamidade pública são de interesses de todos? Sim, ora, pois, se há uma enchente do rio de uma cidade, que, alagam moradias da população ribeirinha, obviamente isso é sim do interesse público. E, por último o questionamento: se é um caso isolado, sem necessidade de criação efetiva da função, logo, podemos concluir que tal atividade poderá ser por prazo determinado, assim estipulado por pessoas capacitadas de acordo com a necessidade real.

Estes três incisos citados foram extremamente bem pensados para esses casos esporádicos, porém, que realmente acontecem, portanto necessário enfatizá-los em lei que regulamente tais contratações especiais, para quando necessário

ocorrer, já estejam embasadas de acordo com o artigo 37, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil.

Dando continuidade ao estudo do artigo 2º, da Lei Federal n. 8.745/93, será verificado neste momento as contratações estabelecidas em âmbito federal de professores, outrora, interessantíssimo verificarmos, já que, trata-se de uma função comum e que provavelmente pode ser muito utilizada. O inciso IV e V, do parágrafo 2º, da Lei n. 8.745/93 assim denotam: “IV- admissão de professor substituto e professor visitante; V – admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro”.

Pois bem, quando a lei federal trata da contratação de professores, ela é extremamente específica ao trazer a possibilidade para professor substituto e visitante, haja vista tal coerência, já que nestes casos se enquadram os requisitos inafastáveis estudados anteriormente, pois o cargo de professor é extremamente permanente.

A referida lei também traz a contratação de professor e pesquisador estrangeiro, veja-se, outra peculiar possibilidade de uso da contratação especial, pois são casos esporádicos, eventuais, que podem ser de interesse público e por prazo determinado.

No caso de contratação de professor, a não ser pelos casos dados pela lei 8.745/93, os demais entram na forma de contratação por prazo indeterminado, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, pois se trata de função de interesse público, porém permanente, assim não poderá ensejar a contratação especial.

A lei federal também traz a possibilidade de contratação de professor substituto, para casos em que seja necessário, como por exemplo, substituição de professor concursado em licença maternidade, licença prêmio, entre outros, em tais casos pode ser utilizada a contratação especial, porém a referida lei federal não traz a possibilidade de contratação de professor para suprir vaga de forma efetiva, pois assim, estaria infringindo a legislação constitucional, os requisitos inafastáveis não seriam respeitados e haveria indisfarçável má conduta por parte do legislador.

Quanto à forma que deverá ser executada as contratações especiais em âmbito federal, são tratadas no art. 3º, da lei 8.745/93, que assim denota o referido disposto: “O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público”.

[...] A contratação temporária na esfera federal não é feita mediante concurso público, mas sim por meio de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive no Diário Oficial da União. É dispensado processo seletivo nas hipóteses de contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública (art. 3º, § 1º). [...] (ALEXANDRINO; PAULO, 2016, p. 336).

Mesmo sendo as contratações especiais de caráter extraordinário, a lei federal em estudo, trouxe artigo específico para ressaltar que mesmo sendo uma contratação especial, será obrigatório processo seletivo simplificado para que tais contratações ocorram, e assim lembra os autores supra.

Traz também a lei federal n. 8.745/93, quando será admitida nova contratação, com fito de salientar de maneira expressa e clara, o que a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 já ordena para isso traz em seu artigo 9º, inciso III:

[...] III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) [...]. (BRASIL, 1988).

O referido texto de lei vem para evitar a má utilização do texto constitucional, bem como, coibir simulação de tal contratação especial, como se assim fosse, porém, nada mais é, que um meio de burlar os princípios constitucionais e os demais princípios implícitos referentes à Administração Pública, e que, o legislador talvez o faça para saciar interesses pessoais ou partidários, dentre outros.

Para dar mais ênfase no que já foi exposto, quanto ao que diz respeito às possíveis contratações amparadas pelo inciso IX, do artigo 37, da CR/88, sendo necessário, no entanto, respeitar e utilizar os requisitos inafastáveis, pois, caso contrário poderá ser considerado inconstitucional, como o caso abaixo descrito:

[...] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 418/93. EC 19/98. ALTERAÇÃO NÃO-SUBSTANCIAL DO ARTIGO 37, II, DA CF/88. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADES PERMANENTES. OBRIGATORIEDADE. SERVIÇO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. LIMITAÇÃO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. 1. Emenda Constitucional 19/98. Alteração não-substancial do artigo 37, II, da Constituição Federal. Prejudicialidade da ação. Alegação improcedente. 2. A Administração

Pública direta e indireta. Admissão de pessoal. Obediência cogente à regra geral de concurso público para admissão de pessoal, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional. Interpretação restritiva do artigo 37, IX, da Carta Federal. Precedentes. 3. Atividades permanentes. Concurso Público. As atividades relacionadas no artigo 2o da norma impugnada, com exceção daquelas previstas nos incisos II e VII, são permanentes ou previsíveis. Atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público. 4. Serviço temporário. Prorrogação do contrato. Possibilidade limitada a uma única extensão do prazo de vigência. Cláusula aberta, capaz de sugerir a permissão de ser renovada sucessivamente a prestação de serviço. Inadmissibilidade. 5. Contratos de Trabalho. Locação de serviços regida pelo Código Civil. A contratação de pessoal por meio de ajuste civil de locação de serviços. Escapismo à exigência constitucional do concurso público. Afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei 418, de 11 de março de 1993, do Distrito Federal. (STF - ADI: 890 DF, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 11/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 06-02-2004 PP-00021 EMENT VOL-02138-01 PP-00034). [...].¹

Pois bem, após breve análise de algumas hipóteses de contratação especial em âmbito federal permitidos pela Lei n. 8.745/93, podemos verificar que tais possibilidades estão bem especificadas na lei supra e que também há os períodos estabelecidos para a duração de cada tipo de contratação, bem como, quando a contratação poderá ocorrer novamente. Assim, resta claro como a lei ora estudada está em consonância com o dispositivo legal do inciso IX, do artigo 37 da CR/88.

Para dar continuidade no estudo da utilização da contratação por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, verificaremos na próxima parte deste capítulo como o Estado de Goiás viabiliza essa possibilidade de contratação especial, também calcado no inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

3.3 CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - LEI ESTADUAL N. 13.664/2000

Nesta parte do capítulo trataremos das contratações especiais, conforme previsão o na Lei Estadual n. 13.664/2000, com objetivo de verificar e analisar as mais comuns e utilizáveis formas de contratação excepcional, dentro do contexto estadual. Tem a finalidade de expor como a contratação excepcional ocorre no

¹ Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14744104/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-890-df/inteiro-teor-103129565?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

âmbito estadual, verificando também a utilização dos requisitos inafastáveis, que foram estudados neste trabalho. Deste modo poderemos ver alguns exemplos da contratação por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito estadual.

A presente parte do capítulo foi elaborada por meio da análise e estudo da Lei Estadual n. 13.664/2000, que trata das contratações excepcionais em âmbito estadual, além da utilização das doutrinas escolhidas para elaboração deste trabalho de conclusão de curso, bem como, trazendo ao leitor as possibilidades das contratações em âmbito estadual e suas peculiaridades mais importante dentro da discussão ora abordada.

Então, a Lei Estadual n. 13.664, foi criada em 27 de julho do ano de 2000, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, e dá outras providências, que assim dispõe:

[...] X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que não poderá exceder ao prazo de um ano, vedada a recontração na mesma ou em outra função; [...]. (BRASIL, 2000).

É claro como a lei estadual estipula a contratação dos casos excepcionais, e de imediato, já veda qualquer recontração para a mesma função ou função diferente, dentro do prazo de um ano, para assim, evitar a má utilização do instituto da contratação especial. Logo, o artigo 1º, da Lei 13.664 de 27 de julho de 2000, denota:

[...] Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo poderão contratar pessoal por tempo determinado, pelo prazo máximo de 1 (um) ano e nas condições previstas nesta lei. [...]. (BRASIL, 2000).

O referido artigo sustenta o que o inciso X, do artigo 92 da Constituição do Estado de Goiás, já nos trouxe, poderá a administração estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, contratar na forma especial por prazo determinado e de excepcional interesse público.

Assim sendo, veremos agora os casos que são considerados em âmbito estadual de necessidade temporária de excepcional interesse público, segundo preceitua o artigo 2º, da Lei 13.664/2000:

[...] Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública, nos seguintes casos:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos; - Redação dada pela Lei nº 14.524, de 02-09-2003.

III – admissão de professor substituto e professor visitante;

IV – admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

V – admissão de profissional de saúde substituto, bem como de outros recursos humanos na área de saúde, também em regime de substituição, necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios e contratos firmados com a União, os Estados, Municípios, suas autarquias e fundações e com organismos internacionais. - Redação dada pela Lei nº 13.912, de 25-9-2001, DO. de 02-10-2001, art. 4º.

VI – censo para implementação de políticas sociais;

VII – campanhas preventivas de vacinação contra doenças;

VIII – atendimento urgente às exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado ou enquanto perdurar necessidade transitória, para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de: - 2016. - Redação dada pela Lei nº 15.564, de 16-01-2006.

a) trânsito, transporte, obras públicas, educação, cultura, segurança pública, assistência previdenciária, comunicação, regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos, bem como outros negociais de captação de recursos destinados, preponderantemente, aos Programas da Rede de Proteção Social do Estado de Goiás. - Redação dada pela Lei nº 19.490, de 10-11-2016, art. 1º.

b) segurança educacional e de educação e orientação social, no âmbito da Secretaria de Cidadania, para suprir necessidades de unidade socioeducativa de atendimento a adolescentes em situação de conflito com a lei. - Acrescido pela Lei nº 15.564, de 16-01-2006.

c) desenvolvimento de atividades socioculturais inclusivas de educação, arte e cultura, especialmente destinadas a crianças e adolescentes, no âmbito das unidades culturais e educativas da Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira – AGEPEL. - Acrescido pela Lei nº 16.379, de 21-11-2008, art. 1º.

IX – vigilância e inspeção, relacionadas com a defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de suas jurisdições, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio estadual ou interestadual de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana. [...]. (BRASIL, 2000).

Como já visto na lei federal anteriormente estudada, também é abordado pela referida lei estadual os casos de contratação especial para situações de calamidade pública, surtos endêmicos, contratação de professor substituto e professor visitante, neste último caso também quando estrangeiros todos obedecendo aos requisitos inafastáveis já estudados neste trabalho de conclusão de curso.

[...] para regular contratação de servidores temporários, faz-se necessário o cumprimento de três requisitos, a saber:

I. Serviço temporário, definido por meio de lei específica que deve especificar seus contornos e características, os limites máximos de duração destes contratos, além de regulamentar o regime aplicado a estes servidores. Sendo assim, trata-se o art. 37, IX da CF/88 de norma de eficácia limitada, somente produzindo efeito se houver regulamentação infraconstitucional para estabelecer seus limites.

II. Interesse público devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação, dentro das hipóteses permitidas em lei.

III. Caráter de excepcionalidade da contratação. É que a de servidores temporários não pode ser a regra de contratação do órgão ou entidade pública, sendo situação não ordinária. É inconstitucional a contratação de temporários em situação que deveria haver nomeação de servidores efetivos. [...] (CARVALHO, 2017, p. 775).

Tais requisitos, como já estudado, são inafastáveis para que a contratação mediante inciso IX, do artigo 37 da CR/88, seja efetivada com êxito e em cumprimento com a legislação pertinente. Assim, toda lei criada autorizando contratação especial, deve estar calcada também nestes três requisitos.

Mais adiante no quinto inciso do artigo supra, vislumbra-se a possibilidade de contratação para profissionais e outros meios humanos da área da saúde, sempre em regime de substituição, em atividades especificadas no referido inciso, ora, pois, nota-se a particularidade do caráter de substituição para assim não se contratar pessoas para assumirem vagas de efetivos e para que os requisitos inafastáveis sejam respeitados.

Em seguida temos o que, talvez possamos considerar um pouco mais brandos, que é censo para programar políticas sociais e campanhas preventivas de vacinação, nestes dois casos, se não analisarmos com certo cuidado, pode pensar a não necessidade, todavia, isso deverá ser observado dentro do contexto em que for utilizado, desde que seja por tempo determinado, o serviço temporário e de excepcional interesse público, está em acordo com o inciso IX, do artigo 37 da CR/88.

O próximo inciso traz a possibilidade de contratação especial em casos de atendimento urgente às exigências dos serviços de educação, transporte, cultura comunicação, dentre outros, olhando desta forma podemos questionar a utilização especial para tais contratações, porém o referido inciso traz o ponto crucial que essas contratações só ocorrerão para atender a falta de pessoal concursado ou enquanto houver a necessidade transitória, ou seja, passageira.

Por fim, dentre as possibilidades de contratação especial no âmbito estadual, temos o atendimento a emergências direcionadas aos produtos de origem animal ou vegetal, ou ainda que, possa causar risco à saúde dos mesmos e também de humanos.

Para que o recrutamento da contratação na forma especial aconteça o artigo 3º, da Lei 13.664/2000 denota que: “O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, dentro de critérios estipulados pelo órgão interessado no ajuste e sujeito a ampla e prévia divulgação” (BRASIL, 2000). E o artigo continua preceituando como a contratação poderá ocorrer dentro de cada inciso anteriormente citado.

[...] § 1º - A contratação para atender as necessidades definidas nos itens I e II do artigo anterior prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - A contratação de pessoal, nas hipóteses dos incisos III e V do art. 2º somente poderá ser efetivada nos seguintes casos:

I – para o suprimento de falta de docente em virtude de vacância de cargo público, exceto promoção, bem como de vagas não preenchidas por concurso público;

II – para o suprimento de cargos de lotação motivados por abandono de cargo e pelo afastamento do servidor em gozo de licença, salvo para tratar de interesse particular. [...]. (BRASIL, 2000).

Para realizar as contratações especiais no âmbito estadual é obrigatório nos casos de assistência a situações de calamidade pública e combate a surtos endêmicos que seja realizado processo seletivo. E quando da contratação de professor visitante e substituto, bem como, nos casos de contratação de profissionais substitutos da área da saúde, ocorrerão se houver vacância do cargo público ou não preenchimento das vagas pelo concurso público.

Pois bem, a lei estadual n. 13.664/2000, traz as possibilidades da contratação por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público no estado de Goiás, podemos verificar suas especificações quanto à exigência para a contratação, incluindo inclusive em alguns casos a necessidade de processo seletivo, assim como na lei federal anteriormente estudada.

Este capítulo vislumbrou o estudo dos requisitos inafastáveis para a contratação especial e para melhor compreensão do leitor, trouxe a análise de algumas possibilidades de contratação no âmbito federal e estadual, já que estes entes possuem lei específica para determinar a possibilidade de tal contratação.

Podemos verificar que tais leis estão em conformidade com o que preceitua o inciso IX, do artigo 37 da CR/88.

Sem mais, passaremos no próximo capítulo a verificar como o município de Rubiataba tem se organizado quanto a contratação especial, analisar os dispositivos regulamentados pelo inciso IX, artigo 37 da CR/88, e por fim, averiguar se ocorreu no município de Rubiataba a utilização do referido inciso supra, e caso terra ocorrido, se está em conformidade com os requisitos inafastáveis que são exigidos.

4. CONTRATAÇÃO ESPECIAL NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

Neste capítulo abordaremos a utilização da contratação especial, elencado no inciso IX, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Município de Rubiataba-GO, e se houve a utilização do referido inciso, será verificado ainda, se a possível contratação obedeceu aos requisitos inafastáveis estabelecidos pelo dispositivo legal já citado acima.

Pretende-se com este capítulo analisar a existência de casos de contratação especial pelo Município de Rubiataba, bem como, se a Administração Pública da referida cidade se ateve para o que demanda o inciso supra, verificando assim, se ouve respeito e obediência aos princípios expressos na CR/88, bem como, se os requisitos inafastáveis também foram respeitados. Logo, a depender do resultado alcançado será possível apurar se houve boa-fé por parte do entre público ou se pode ter havido a má utilização do instituto constitucional.

Para chegarmos até a realização deste capítulo fora preciso a realização de análise da legislação pertinente à contratação especial, bem como estudo dos requisitos inafastáveis para sua correta utilização e verificada como a exceção da contratação por concurso público ocorre em âmbito nacional e estadual, agora será vislumbrada tal possibilidade no município de Rubiataba, para tanto será utilizado material expedido pelo referido município, bem como, será verificado julgados com referência no tema deste trabalho de conclusão de curso.

O presente capítulo foi dividido da seguinte forma: a primeira parte, será para conhecimento e análise das leis municipais embasadas do inciso IX, do artigo 37 da CR/88; a segunda parte, estudará a utilização pelo município de Rubiataba, da lei 8.666/93 para contratação especial; e por último, serão demonstrados alguns julgados referentes a contratações excepcionais, do artigo 37, inciso IX da CR/88.

4.1 UTILIZAÇÃO DO INCISO IX, DO ARTIGO 37, DA CR/88 PELO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

Nesta parte do capítulo serão estudadas leis sancionadas pelo município de Rubiataba, nas quais há a utilização do inciso IX, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim será analisado se houve respeito e

atendimento aos requisitos inafastáveis e também aos princípios expressos pelo artigo supra, ou se pode ter ocorrido má utilização do instituto constitucional.

Esta parte do capítulo foi elaborada através do estudo e análise de leis criadas pela Administração Pública do município de Rubiataba, assim, fazendo um estudo quanto o que já foi abordado neste trabalho de conclusão de curso, será analisado se houver utilização dos requisitos inafastáveis e respeito aos princípios constitucionais, para que assim tais leis que autorizam contratações especiais estejam em conformidade com a CR/88.

Pois bem, durante o ano de 2013, foram sancionadas pelo município de Rubiataba, duas leis que autorizavam a contratação especial, mediante o inciso IX, do artigo 37 da CR/88, sendo estas, para autorizar a contratação de professores, para segundo a lei, atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

A primeira lei foi a de n. 1.365, criada em 25 de janeiro de 2013, autorizando a contratação especial de 50 (cinquenta) profissionais da área de educação. Vejamos o teor do artigo 1º, 2º e seus incisos, da lei acima citada:

[...] Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a contratação por prazo determinado de professores para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - A autorização de trata o artigo anterior será de até 50 (cinquenta) profissionais, discriminados da seguinte forma:

I – de 17 (dezessete) professores P-I: magistério ou cursando pedagogia;

II – de 33 (trinta e três) professores P-II, nas seguintes áreas específicas:

- a) – 03 (três) vagas para biologia;
- b) – 06 (seis) vagas para filosofia;
- c) – 02 (dois) vagas para letras;
- d) – 22 (vinte) vagas para pedagogia; [...]. (BRASIL, 2013).

Primeiramente, importante ressaltar que o município de Rubiataba, não possui lei específica que cite as possibilidades para que a contratação especial ocorra na cidade, diante de um momento que nos parece necessário foi criada lei para especificar as 50 (cinquenta) contratações. O que as doutrinas trazem é que as possibilidades das contratações especiais devem estar calcadas em lei que regulamente os possíveis casos.

[...] Afinal, a contratação depende sempre de lei específica que a regulamente. Consoante já explicitado, não é possível a contratação de temporários para substituir servidores efetivos, sob pena de se estar diante

de uma atuação inconstitucional do agente público. Inclusive, neste íterim, a legislação define que estes servidores não poderão receber quaisquer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato ou serem nomeados ou designados, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. [...] (CARVALHO, 2017, p. 775).

Assim como o referido autor traz e mediante o estudo e análise da lei federal e estadual pertinentes ao assunto, já notamos diferença, pois o município de Rubiataba não vislumbrou a possibilidade de criar uma lei com as hipóteses possíveis e cabíveis para a contratação especial, mas apenas uma lei para aprovar a contratação de um determinado número de profissionais de área específica.

Ora, pois, verifiquemos que fica autorizada a contratação de professores por prazo determinado para suprir, segunda a referida lei, necessidade temporária de excepcional interesse público. Inicialmente verificamos a citação dos três requisitos inafastáveis da contratação especial, mas estudemos com mais afinco se tais requisitos foram realmente acatados e respeitados.

Se o município de Rubiataba, possui conforme último senso 18.915² habitantes e sabemos que apenas parte as crianças e adolescentes freqüentando o ensino público municipal. Desta forma, como já estudado anteriormente, a contratação deve se a ter ao interesse público e jamais poderá ser utilizada a contratação especial para suprir vagas de concursados ou cargos permanentes.

Mediante os números expostos no parágrafo anterior, podemos de forma lógica verificar um elevado índice de contratação para uma função de caráter permanente. Teria realmente o município de Rubiataba 50 (cinquenta) casos esporádicos de professores para suprir mediante a contratação especial? Ou seria uma forma de burlar tal instituto?

Neste mesmo ano de 2013, o município de Rubiataba, novamente, cria lei embasada no inciso IX, artigo 37, da CR/88, lei municipal de n. 1.386, criada em 18 de outubro de 2013. Com o mesmo fito da lei municipal que acabou de ser analisada, contratação por prazo determinado de 98 (noventa e oito) professores, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e assim preceitua o artigo 2º, da lei municipal n. 1.386/2013:

² Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/v4/brasil/go/rubiataba/panorama>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

[...] Art. 2º A autorização de trata o artigo anterior será de até 98 (noventa e oito) profissionais, discriminados da seguinte forma:
 I – de 30 (trinta) professores P-I: magistério;
 II – de 68 (sessenta e oito) professores P-II, nas seguintes áreas específicas:
 a) - 03 (três) vagas para biologia;
 b) - 06 (seis) vagas para filosofia;
 c) - 04 (quatro) vagas para letras;
 d) - 50 (cinquenta) vagas para pedagogia;
 e) - 03 (três) vagas para educação física;
 f) – 01 (uma) vaga para matemática;
 g) – 01 (uma) vaga para história. [...]. (BRASIL, 2013).

Da mesma maneira que na lei municipal anterior, a 1.386/2013 também tem por finalidade contratar professores para áreas específicas da educação. No entanto, trago novamente, o raciocínio abordado anteriormente, se realmente o interesse de tais contratações é público ou parte do interesse particular/político do representante da Administração Pública.

Verifica-se ainda que, dez meses antes houve uma contratação especial extremamente parecida, porém, com um menor número de contratados, ou seja, contratou-se pela forma especial e próximo ao encerramento do primeiro contrato já se organizou outro também pela forma excepcional do artigo 37 da CR/88. Pois bem, após breve análise dessas duas leis municipais, podemos apurar que a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público por parte da Administração do município de Rubiataba, deixa algumas possibilidades duvidosas.

[...] **STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 555141 RJ (STF)**

Data de publicação: 23/02/2011

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRARODINÁRIO. CF/88, ART. 37, IX. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O MAGISTÉRIO MUNICIPAL. PRETERIÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO.** 1. A regra constitucional é o provimento de cargo público mediante concurso. 2. Comprovada a necessidade de **contratação** de pessoal, os candidatos aprovados em concurso público serão nomeados em detrimento de **contratações temporárias**. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [...].³

No recurso extraordinário acima, verifica-se a preferência obrigatória para que as vagas sejam supridas por concursados. Jamais será legal, contratação por

³ Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18281552/agreg-no-recurso-extraordinario-re-555141-rj>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, onde há concursados aguardando para serem chamados. Tal situação demonstraria o não atendimento a legislação pertinente.

Análise de acordo com os requisitos inafastáveis, estudados anteriormente neste trabalho de conclusão de curso, do inciso IX, do artigo 37 da CR/88:

- Quanto à determinabilidade temporal da contratação: nas duas leis (conforme anexo), há a sinalização do prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período. Pois bem, há apenas essas leis que autorizam contratações específicas e não foi criada uma lei que vislumbre todas as possibilidades de contratação especial, o ideal é tal lei existisse, para que assim delimitasse o tempo em que os contratos poderiam ocorrer.

- Quanto à temporariedade da função: nas leis supracitadas, os casos de contratações são para determinada atividade que tem caráter permanente, e infelizmente não há especificação quanto o real motivo de tais contratações.

- Quanto à excepcionalidade do interesse público: é a própria excepcionalidade da contratação, todavia o que vislumbramos foi à utilização de situação especial, em função permanente, por repetida vez e com aumento na quantidade de pessoas a serem contratadas, podendo assim, verificarmos a dissimulação do uso do instituto da contratação temporária.

Contudo, verifica-se que tais contratações ora analisadas estão em desconformidade em relação aos requisitos inafastáveis para então contratar baseado no inciso IX, artigo 37 da CR/88. Haja vista, tratar-se de função permanente e as contratações sendo realizadas pela forma especial, não havendo a utilização do concurso público.

Na sequência será estudada outra forma encontrada de contratação usada pela Administração Pública do município de Rubiataba, sendo esta do ano de 2017, no entanto, foi utilização outro dispositivo legal, para embasar tal contratação, o que se fez necessária análise desta outra forma de contratação temporal do município de Rubiataba.

4.2 UTILIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE RUBIATABA DA LEI N. 8.666/93 PARA CONTRATAÇÃO ESPECIAL

Nesta parte do capítulo será verificado e analisado o Decreto lei deste ano, emitido pelo município de Rubiataba, que autoriza contratações excepcionais, porém, com embasamento legal na Lei n. 8.666/93, ao contrário das leis anteriormente analisadas. Com a finalidade de verificar tal possibilidade de contratação, bem como, analisar a utilização da referida lei para esse tipo de contratação.

Esta parte do capítulo foi elaborada mediante estudo e análise do Decreto Municipal n. 026/2017, do artigo 24 da Lei n. 8.666/93 – Licitações e Contratações da Administração Pública, e também através das doutrinas utilizadas para elaboração deste trabalho de conclusão de curso, após estudo geral, aplicar-se-á a situação concreta no município de Rubiataba, para melhor análise.

Pois bem, durante a elaboração desta monografia, buscou-se desde 2013 até 2017, leis que autorizavam a contratação por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, para tanto foram encontradas apenas no ano de 2013, as quais acabaram de ser estudadas e analisadas anteriormente, em 2017 com a transição da administração pública do município de Rubiataba, foram criados vários contratos temporários, porém com fundamento na lei de licitações e contratações da administração pública.

Contudo fez-se necessário ainda neste trabalho de conclusão de curso, verificar como tais contratações se deram, mesmo não sendo embasadas no inciso IX, do artigo 37, da CR/88. Por serem vários contratos chamou bastante atenção, principalmente pelo fato da fundamentação ser no artigo 24, inciso IV, da lei 8.666/93, que devido tal utilização será estudada e analisada nesta parte do capítulo.

Então, o município de Rubiataba no ano de 2017, ano de transição do governo, realizou dezenas de contratações declarando situação emergencial, devido à transição, onde se não o fizesse as atividades públicas poderiam entrar em colapso, afetando o atendimento à população de Rubiataba. Vejamos parte do teor de um dos contratos administrativos expedido pela Prefeitura municipal local, Contrato 020/2017, Processo: 076/2017:

[...] **5. JUSTIFICATIVA:** O procedimento em epígrafe visa assegurar a continuidade do atendimento dos serviços precípuos da administração pública, uma vez reconhecida a existência de **situação emergencial**, declarada pelo **Decreto Municipal n. 026/2017**, cuja urgência no atendimento visa impedir ocorrências que poderão **ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.**

5.1. O objeto dessa contratação, visa a conservação do patrimônio público, além de oferecer condições de higiene e salubridade aos membros, servidores, população em geral e demais usuários que trabalham, residem ou transitam no Município de Rubiataba-GO.

6. FUNDAMENTAÇÃO: O procedimento administrativo se processará por **Dispensa de Licitação, sob o n. 011/2017**, e possui assento jurídico no **Art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93**, observada ainda para a sua formalização, os termos do **Art. 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 010/2015**, datada de 09 de dezembro de 2015, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, sob o alicerce do **Decreto Municipal n. 026/2017** que declara situação excepcional de emergência. [...]. (BRASIL, 2017).

Nota-se, que segundo o referido contrato, visa proteger a continuidade do atendimento dos serviços da administração pública, outrora poderíamos simplesmente aceitar tal situação, porém vamos analisar, pois se houve contratação temporária para funções permanentes, já se verifica necessidade de abertura de processo de concurso público.

Todavia, há o lapso temporal da transição de governo, pois bem, façamos uma simples indagação: Como a administração passada estava fluindo sem tais contratações? Infelizmente não foram encontrados registros de possíveis contratados por prazo determinado pela administração anterior. Todavia, é sabido via meio popular que havia várias pessoas contratadas na vigência da administração passada, e que, com a transição tiveram seus contratos encerrados.

Pois bem, os contratos feitos neste ano embasam-se na lei 8.666/93, artigo 24, inciso IV, veja agora o teor deste artigo:

[...] Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; [...]. (BRASIL, 1993).

O referido inciso do artigo 24 da lei de licitações e contratos da Administração Pública regula que será dispensável a licitação, quando de situações emergenciais ou de calamidade pública, com prazo máximo de 180 dias, sem prorrogação do mesmo. Quando tal lei diz ser dispensável, quer tratar que poderá o que não significa ser regra, o artigo 24, traz um rol taxativo com mais de trinta

possibilidades de situações que são dispensáveis o processo de licitação para contratação da Administração Pública.

Então, se sabe que a Administração Pública poderá dispensar as licitações em determinados casos, taxados pelo artigo supra. O inciso em questão, o IV, nos especifica as situações de calamidade pública e situações emergenciais, pois bem, vejamos o que os doutrinadores têm por essas situações,

[...] Trata-se de dispensa de licitação em contratações de urgência, desde que não seja causada pelo Estado. É importante frisar que o próprio texto da lei estabelece que a ausência de contratação direta é possível em situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa. Ademais, para que seja lícita a contratação emergencial, as obras e serviços contratados devem ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, sendo expressamente vedada a prorrogação dos respectivos contratos. [...] (CARVALHO, 2017, p. 500).

Assim, o doutrinador acima citado, reafirma a possibilidade de contratação para atender situação calamitosa ou emergencial, com o referido prazo máximo de 180 dias, sendo impossibilitada a prorrogação. Porém pode ser que a urgência da contratação se dê de maneira criada, por má gestão administrativa, má utilização dos recursos públicos ou falta de planejamento. Independentemente, disso ocorrerá que: “Na prática, ainda que a urgência tenha sido ensejada por culpa do agente público, será determinada a responsabilização do agente público causador da urgência, no entanto, a Administração Pública deverá contratar diretamente.” (CARVALHO, 2017, p. 500).

As situações de emergência quando ocorrem por culpa ou dolo do administrador público, em regra não há que se falar em contratação pelo artigo 24, inciso IV da 8.666/93, porém o autor supracitado explica que devido à necessidade deverá sim ser realizado contrato diretamente. Verificada sempre a situação de emergência ou calamitosa, para tanto Coutinho e Rodor (2016, *on line*), explicam:

[...] A emergência é uma situação que ultrapassa as rotinas administrativas e o cotidiano, exigindo providências imediatas, quando os fatos colocam em risco, comprometem ou causam prejuízos à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares. [...]

Para este autor as situações de emergência são realmente excepcionais. O mesmo cita exemplos de tais situações emergenciais, que podem ser: “desabamento de uma ponte interrompendo o fluxo de pessoas e veículos automotivos, destelhamento de um prédio, pane em caldeiras, reparos em instalações elétricas e hidráulicas que possam causar danos.” (COUTINHO; RODOR, 2016, *on line*).

É notório que as situações acima citadas são realmente fáticas, ao contrário das situações encontradas nos contratos administrativos emitidos pelo município de Rubiataba (em anexo), que ensejam as contratações administrativas, por prazo de 180 dias, nas seguintes funções e quantidades: 15 diaristas; 02 educadores físicos; 01 assistente social; 08 enfermeiros; 03 farmacêuticos; 03 fisioterapeutas; 02 médicos; 03 psicólogos; 01 serviço diário de mecânico; 01 técnica em enfermagem.

Verifica-se que todas as funções podem ser consideradas permanentes e de labor cotidiano, ao contrário do que os doutrinadores expuseram anteriormente. Pois bem, concluo esta parte do capítulo sintetizando após o exposto, que, o município de Rubiataba mais uma vez se utilizou de maneira equivocada de um dispositivo legal. Fugindo mais uma vez da propositura à investidura de concurso público.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pois bem, ao finalizar este trabalho de conclusão de curso, verifico ter sido estudado o instituto da contratação temporária de excepcional interesse público, bem como, determinado os requisitos a serem respeitados para que tal contratação ocorra de maneira adequada e respeitando os princípios constitucionais pertinentes, e, foi demonstrado se o município de Rubiataba atende ou não os requisitos inafastáveis. Chegando a verificar e concluir que o município de Rubiataba, infelizmente não atendeu dentro do prazo estudado, os requisitos administrativos e constitucionais supracitados.

Para a execução desta monografia, foram encontradas algumas dificuldades, como em ter acesso às leis referentes ao tema ora abordado, bem como em conseguir os contratos com as respectivas contratadas, pois há a questão do medo em acharem que isso de alguma forma poderá ocasionar algum prejuízo para sua contratação ou mesmo inviabilizar contratações futuras. Outra situação que foi surpreendente foi o fato de em 2017, ter contratações excepcionais, mas embasado na lei 8.666/93, já que as situações previstas seriam com embasamento no artigo 37, inciso IX da CR/88.

Perante os resultados ora obtidos, verificamos que a Administração Pública do município de Rubiataba, não tem cumprido com os requisitos inafastáveis imbuídos no artigo 37, inciso IX da CR/88, bem como se utilizou equivocadamente do artigo 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93, com objetivo de justificar as contratações excepcionais. Com tais resultados, verifico que a Administração Pública de Rubiataba não tem respeitado inclusive a população que representa, tentando utilizar de vários institutos para contratações especiais, acredito, no intuito de não abrir processo para a propositura de concurso público, haja vista que isso inviabilizaria os manejos e arranjos políticos, que possivelmente acontecem nestas contratações.

A partir do presente estudo, verificamos que o conhecimento da sociedade, incluído o jurídico, de como as situações administrativas devem ocorrer dentro da legalidade esperada, é mínimo, as situações acontecem e a população não faz nem ideia de que os atos administrativos estão corretos ou não, já que não possuem conhecimento jurídico para tanto. Espero que este trabalho de conclusão de curso, seja útil para que os leitores, tenham noção de que nem sempre os nossos

representantes agem dentro da conformidade esperada, que a população a partir desse estudo, possa buscar mais conhecimento dos trabalhos administrativos que o administrador público do município de Rubiataba, vem realizando.

Este estudo pode ser ainda aprofundado, talvez em um artigo científico, ou de alguma maneira que possa analisar essas situações e outras que possam ser executadas pela Administração Pública, para verificação de conformidade ou análise do andamento de situações administrativas. Talvez seja disso que o nosso município esteja precisando, de uma sociedade mais ativa e interessada, que busque saber dos acontecimentos e seja mais atuante diante da Administração Pública.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 24. ed. São Paulo: Forense, 2016.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 dez. 2013.

_____. Contratos Administrativos. Município de Rubiataba. Disponível em: <<http://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. Decreto n. 026/2017. Município de Rubiataba – Goiás. Poder Executivo. Disponível em: < >. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. Lei Municipal n. 1.365/2013. Disponível em: <<http://www.camamarubiataba.go.gov.br/>>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. Lei Municipal n. 1.386/2013. Disponível em: <<http://www.camamarubiataba.go.gov.br/>>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em recurso extraordinário n. 555141. Rio de Janeiro. Publicado em 23/02/2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18281552/agreg-no-recurso-extraordinario-re-555141-rj>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

CORRÊA, Maurício. Voto. In: Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 890 Distrito Federal. Publicado em 06/02/2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14744104/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-890-df/inteiro-teor-103129565?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

COUTINHO, Alessandro Dantas; RODOR, Ronaldo Kruger. Manual e Direito Administrativo. São Paulo: Método. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6223-4/cfi/6/10!/4/2@0:0>>. Acesso em: 02 maio 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

IBGE. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/v4/brasil/go/rubiataba/panorama>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ANEXO A